

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da shecession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

**DESLOCADOS AMBIENTAIS NO BRASIL E POLÍTICAS PÚBLICAS
PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE**

**ENVIRONMENTAL DISPLACEMENT IN BRAZIL AND PUBLIC POLICIES TO
PROTECT THE ENVIRONMENT**

Ana Elizabeth Neirão Reymão ¹
Anderson Cardoso Pantoja ²
Kaio do Nascimento Rodrigues ³

Resumo

O objetivo do artigo é discutir a importância das políticas públicas relacionadas à proteção do meio ambiente no Brasil, uma vez que a violação dos instrumentos normativos adotados pelo país contribuiu para acentuar o problema do deslocamento ambiental. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de objetivo exploratório, com a aplicação de procedimentos de análises documental e de conteúdo, que permeará um exame de documentos internacionais, livros, artigos e jornais que abordam os temas. Inicialmente, apresenta-se quais foram os instrumentos normativos instituídos pelo Brasil para realizar a salvaguarda dos direitos humanos ao meio ambiente. Adiante, debate-se a distinção entre os termos deslocado, migrante e refugiado ambiental. Em seguida, examina-se como a violação das políticas públicas ambientais adotadas pelo Brasil estão associadas ao deslocamento de pessoas no território nacional, por terem contribuído para a ocorrência de graves catástrofes naturais no país. Conclui-se que, apesar de ter adotado medidas modernas para preservação do meio ambiente, nos últimos anos o país não realizou o cumprimento dessas políticas de forma adequada, agravando a formação do contingente de deslocados ambientais.

Palavras-chave: Deslocados ambientais, Políticas públicas, Crise climática, Mudanças climáticas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to discuss the importance of public policies related to environmental protection in Brazil, since the violation of the normative instruments adopted

and content analysis procedures, which will permeate an examination of international documents, books, articles and newspapers that address the topics. Initially, the normative instruments instituted by Brazil to safeguard human rights to the environment are presented. Later, the distinction between the terms displaced, migrant and environmental refugee is discussed. Next, the article examines how the violation of the environmental public policies adopted by Brazil are associated with the displacement of people within the national territory, as they have contributed to the occurrence of serious natural disasters in the country. The conclusion is that, despite having adopted modern measures to preserve the environment, in recent years the country has not adequately complied with these policies, aggravating the formation of the contingent of environmentally displaced people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental displacement, Public policies, Climate crisis, Climate change, Human rights

1 INTRODUÇÃO

A crise climática no Brasil tem se destacado na mídia, em decorrência de uma série de catástrofes, como o alagamento de vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul, em 2024; das secas extremas e temperaturas elevadas que atingiram oito estados da Amazônia brasileira, no mesmo ano; da acelerada redução das geleiras da Antártida, desde 2016; dentre outras.

Esses fenômenos climáticos e ambientais estão ocorrendo como consequência da ação antrópica, que resulta no aumento da temperatura, do desmatamento, da emissão de gases do efeito estufa (GEE), agravada pela ineficácia das estratégias implementadas para tratar a questão, no sentido de mitigar as mudanças climáticas ora vivenciadas (Reymão; Ribeiro; Souza, 2021).

Embora o conflito ainda seja a principal causa do deslocamento transfronteiriço, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) adverte que os impactos das mudanças climáticas podem agravar as tensões e enfraquecer a coesão social. Com seus impactos desigualmente distribuídos, elas podem agravar as desigualdades existentes. A elevação das temperaturas afeta a disponibilidade de recursos naturais, como água doce e terras produtivas, tendendo a aprofundar as tensões sociais (Acnur, 2024).

Assim, acentuam-se as preocupações com os problemas climáticos em razão de eles provocarem drásticas mudanças na organização demográfica, social e territorial, em diferentes partes do globo.

Em muitos casos, os deslocamentos forçados estão ligados a desastres e as comunidades afetadas precisam de abrigo provisório, diante da demora do retorno, que nem sempre é possível. Desde 2015 a população de Bento Rodrigues, afetada pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), aguarda reparação pela perda de suas casas (Unicef, 2022).

Esse caso é um exemplo tanto da demora para a busca de responsabilização dos envolvidos quanto para a celebração de acordos, extrajudiciais e judiciais, bem como para a obtenção de provimentos judiciais para prestação de assistência técnica e financeira às pessoas atingidas, reassentamento das comunidades, indenização pecuniária e reparação de danos.

Por outro lado, o país tem tradição em celebrar vários acordos e convenções internacionais e editar diversas leis e regulamentos que protegem o meio ambiente. Essa proteção foi incluída na Constituição da República Federativa de 1988, nas normas infraconstitucionais, bem como na formulação de diversas políticas públicas no Brasil, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Lei n. 6.938/1981.

No entanto, desde 2020 a política de proteção ambiental brasileira passou a ser fortemente atacada, com discursos incentivadores para exploração das áreas ambientalmente protegidas, com o sucateamento dos órgãos ligados ao setor, com a flexibilização e redução das multas por crimes ambientais e, ainda, com a promulgação e alterações de normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a tramitação, no Congresso Nacional, de projetos de lei (PL) contrários à proteção ambiental, como será adiante apresentado.

A partir desse contexto, surge o seguinte questionamento: como a violação de políticas públicas ambientais pelo Brasil pode contribuir para a formação de deslocados ambientais no país?

Dessa forma, por meio da pesquisa qualitativa, com a aplicação das análises documental (exploratória) e de conteúdo (exame de acordos e convenções internacionais, normas brasileiras, livros, artigos e jornais que tratam dos assuntos), o artigo objetiva discutir a importância das políticas públicas relacionadas à proteção do meio ambiente no Brasil, uma vez que a violação dos instrumentos normativos adotados pelo país contribui para acentuar o problema do deslocamento ambiental.

Para tal, buscou-se apresentar as normas adotadas pelo Brasil para realizar a tutela do ambiente, refletir acerca da concepção terminológica de deslocado ambiental e expor os impactos sofridos pelas pessoas em decorrência dos desastres ambientais.

O texto encontra-se dividido em cinco seções, sendo a primeira essa introdução. A segunda versa sobre a apresentação da responsabilidade jurídica do Brasil sobre o meio ambiente. A terceira concentra uma análise terminológica sobre a concepção de deslocado, migrante e refugiado ambiental; enquanto a quarta discute como as violações aos instrumentos implicaram no deslocamento de pessoas devido aos desastres ambientais. Por fim, a quinta seção traz as considerações finais deste estudo.

2 DA RESPONSABILIDADE PELO MEIO AMBIENTE

O Brasil é um país que adotou postura receptiva aos acordos e convenções sobre o meio ambiente que foram celebrados a partir de meados da década de 1970, que resultaram da valorização que o assunto recebeu naquela época nos mais diversos âmbitos da sociedade, incluindo o social, acadêmico e jurídico. Por isso, a nação desenvolveu legislação interna própria para tutelar a proteção desse bem jurídico, com o objetivo tanto de ratificar os tratados internacionais quanto para tratar de forma mais específica as demandas que o tema requer no cenário local, de modo a acompanhar a comunidade internacional.

Nesse viés, o desenvolvimento normativo brasileiro será apresentado nesse momento conservando a premissa de que ele foi, em parte, reflexo de um alinhamento com os acordos internacionais celebrados pelo país. Entretanto, antes de tratar do assunto, inicialmente é importante lembrar que o direito ao meio ambiente não foi reconhecido na concepção moderna dos Direitos Humanos, consolidada com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, já que o documento garantiu a proteção apenas dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais (Piovesan, 2019).

Então, somente a partir de 1972, com a realização da Conferência de Estocolmo, o direito ao meio ambiente passou a ser reconhecido como parte integrante dos Direitos Humanos. Naquela ocasião, foi afirmada a necessidade de cooperação mútua entre os países, que ocorreria através do cumprimento das determinações convencionadas por meio de acordos internacionais, para enfrentar as questões ambientais (ONU, 1972).

Esse compromisso foi aperfeiçoado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), com a Declaração do Rio de Janeiro, que além de reafirmar esse dever, também foi inovadora por introduzir o conceito de desenvolvimento sustentável – que, em linhas gerais, compreende um progresso da humanidade pautado na consciência de conservação dos recursos naturais para as gerações futuras (ONU, 1992).

Esse contexto colaborou para a estruturação do “Regime Internacional do Direito das Mudanças Climáticas”, que está disciplinado em três diplomas fundamentais – sendo eles a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992); o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015) (Carvalho, 2022). Desde então, ressalta-se que a importância da tríade desses documentos se revela por eles impactarem de forma significativa o desenvolvimento e aprimoramento dos debates sobre o âmbito climático nos demais encontros internacionais que se seguiram.

Em resumo, a Convenção Quadro estabeleceu limites para a emissão de gases do efeito estufa, que derivam de condutas ou interferências humanas, para que essa difusão não interferisse no clima. Assim, ela disciplinou princípios e objetivos elementares, assim como formas de negociação para concretizar esses preceitos em obrigações vinculantes aos países. Adiante, o Protocolo de Quioto (1997) determinou deveres, objetivos e cronogramas aos países desenvolvidos para redução da emissão dos GEE. Esses deveres eram independentes e vinculantes, como também contribuíram para a instituição do mercado de crédito de carbono.

Por sua vez, o Acordo de Paris (2015) estipulou regras para operacionalização da governança climática a partir de 2020, com o objetivo de conservar o aumento da temperatura

do planeta abaixo de 2 °C e implementar recursos financeiros para balizar esse crescimento a 1,5 °C, ambos tomando como referência os patamares pré-industriais.

Ao tratar do âmbito regionalizado, mais especificamente no continente americano, o papel do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos recebe destaque. Ele é composto por dois instrumentos principais: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1967) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); e, em segundo lugar, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Mazzouli, 2011).

Apesar de a Convenção Americana não tratar taxativamente da proteção ao meio ambiente em seus termos (considerando que naquele momento os assuntos relativos ao meio ambiente ainda não eram amplamente discutidos em todas as localidades) — tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana passaram a reconhecer a importância desse direito a partir da aplicação indireta, que é compreendida como “via reflexa”. Assim, essas instâncias passaram a interpretar os direitos humanos já expressamente previstos juntamente com a necessidade de proteger o meio ambiente.

Em 1988, a Assembleia Geral da OEA aprovou o Protocolo de San Salvador, que reconheceu expressamente o direito ao meio ambiente. Esse direito, no entanto, foi estabelecido sob a lógica da progressividade, considerando os diferentes níveis de desenvolvimento e os recursos disponíveis em cada Estado membro (OEA, 1988).

No que tange propriamente ao âmbito interno, o Brasil deu importantes passos na estruturação de sua política ambiental, sendo que um deles foi a promulgação do Decreto nº 5.208/2004, que instituiu o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, reafirmando a necessidade de cooperação entre os países do bloco sul-americano para a formulação de políticas ambientais coerentes (Brasil, 2004).

A partir da ratificação desses compromissos internacionais, a legislação brasileira passou por um processo de harmonização com as normas globais. Isso resultou na incorporação de dispositivos protetivos na Constituição Federal de 1988 (como o artigo 225), em diversas leis infraconstitucionais e na criação de órgãos estatais voltados à gestão ambiental, dos quais se passa a apresentar os mais relevantes.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com suas modificações, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), definiu seus objetivos e mecanismos de aplicação, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e estabeleceu o Cadastro de Defesa Ambiental (Brasil, 1981).

Esse processo também levou à criação de instituições como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (Lei 11.516/2007), das unidades de conservação ambiental (Lei 9.985/2000), de regras para o manejo de áreas protegidas (Decreto 5.758/2006), e da gestão das florestas públicas (Lei 11.284/2006), entre outras estruturas voltadas à proteção dos recursos naturais.

Essas normas e instituições podem ser compreendidas como políticas públicas destinadas a garantir o exercício do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no país e compõem a base da política ambiental brasileira.

3 AS CONCEPÇÕES DE DESLOCADOS, DE MIGRANTES E REFUGIADOS

Nos estudos sobre deslocamentos de pessoas observa-se a ausência de precisão técnica na utilização dos termos “deslocado”, “migrante” e “refugiado”, o que não apenas gera problemas de compreensão das informações, mas também alguns reflexos jurídicos.

Em relação aos “deslocados”, os “Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos” (1998) dispõe, no item 2 da introdução, que o termo se refere às pessoas que são obrigadas a deixar suas localidades de origem para evitar conflitos armados, circunstâncias de violência, descumprimento de direitos humanos e calamidades naturais, e, por isso, migraram para outra região, ainda no âmbito interno do país (OHCHR, 1998).

Ou seja, esse conceito tem a peculiaridade de compreender especificamente uma locomoção interna em dado país devido a um constrangimento que deriva de riscos à integridade física e à vida das pessoas. Contudo, dependendo das condições do caso, os deslocados ainda podem gozar de direitos reconhecidos em legislação interna, ainda que com restrições, devido ao exercício da cidadania no território.

No que tange aos “migrantes”, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) estabeleceu que os migrantes ambientais são os indivíduos que migram, de forma temporária ou permanente, dentro dos limites territoriais do seu país ou para o exterior em razão das mudanças ambientais que prejudicam suas condições de vida (OIM, 2024).

Então, o termo se refere a sujeitos que se deslocam voluntariamente dentro de seu país de origem ou para nação estrangeira, de modo permanente ou temporário, devido aos fenômenos naturais. Ou seja, eles estão compreendidos na relação típica das migrações, especificadas em emigração e imigração (IMDH, 2014).

Sobre os “refugiados”, relembra-se que sua definição está prevista no artigo 1º, seção A, parágrafo 2º, da Convenção de Genebra (1951), e foi adotada para se referir aos indivíduos perseguidos por motivos de etnia, nacionalidade, religião, convicção política ou grupo social

(ACNUR, 1951). Ademais, o documento determinou que uma série de direitos deveriam ser garantidos aos países signatários, dentre os quais estão os Direitos Humanos.

Esse conceito sofreu alterações por meio do Protocolo da Resolução nº 2198 (1967), que alterou o limite de data determinado pela Convenção de Genebra, que era até 01/01/1951, para que os países signatários passassem a aplicar os efeitos deste diploma para todos os refugiados sem a aplicação do referido marco temporal (ACNUR, 1951).

Até essa fase, esse termo era usado para caracterizar pessoas que sofriam perseguições ou violência por motivos de discriminação nos países em que viviam. Contudo, houve uma abrangência dessa definição em diplomas internacionais de alcance regional, sendo eles a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969) e a Declaração de Cartagena (1984).

Na Convenção da Organização da Unidade Africana (1969), em seu artigo 1º, 1 e 2, houve o estabelecimento de um conceito sobre refugiado não apenas relacionado a perseguições decorrentes de discriminação e violência, mas também àqueles que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou totalidade do seu país de origem ou de que tem nacionalidade, sendo a pessoa obrigada a deixar a residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969).

Já a Declaração de Cartagena, no terceiro capítulo, terceira conclusão, ampliou o alcance do conceito ao incluir circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Contudo, apesar desses avanços, não houve explicitamente a previsão da proteção ser estendida às pessoas impactadas em razão das mudanças climáticas e desastres naturais que vem ocorrendo cada vez com maior frequência.

Então, em 1985, Essam El-Hinnawi, do Programa da ONU para o Meio Ambiente, propôs o conceito de refugiado ambiental para caracterizar os indivíduos que foram compelidos a se evadir de suas regiões de origem de modo temporário ou definitivo em razão de fenômenos climáticos que impactaram a qualidade de vida (Waycarbon, 2019).

Diante disso, faz-se necessário esclarecer, brevemente, que há teóricos que distinguem os refugiados ambientais e climáticos, de modo que os ambientais estão relacionados aos indivíduos que se deslocam devido a catástrofes e/ou desastres naturais mais relacionados com aspectos físicos, como terremotos, rompimento de barragens, erosão do solo etc. (Ramos, 2011).

Por outro lado, os refugiados climáticos compreendem as pessoas que se deslocam devido aos impactos das mudanças climáticas, que estão conectados propriamente com o clima,

e são manifestos por meio de ciclones, degelo e elevação dos níveis dos oceanos (Robinson, 2021).

Apesar desse esforço teórico para tutelar os direitos dos refugiados ambientais, ainda havia lacunas na proteção propriamente jurídica em razão do termo ainda estar muito conectado a causas de violência e discriminação.

Contudo, em 2016, por meio da Declaração de Nova York para refugiados e migrantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, houve o estabelecimento da proteção dos refugiados e migrantes devido às mudanças climáticas. Assim, o diploma estabeleceu em sua introdução que:

Desde os tempos mais remotos, a humanidade está em movimento. Algumas pessoas se deslocam em busca de novas oportunidades econômicas e horizontes. Outras se movem para escapar de conflitos armados, pobreza, insegurança alimentar, perseguição, terrorismo ou violações e abusos dos direitos humanos. Ainda há aqueles que o fazem em resposta aos efeitos adversos das mudanças climáticas, desastres naturais (alguns dos quais podem estar relacionados às mudanças climáticas) ou outros fatores ambientais. Muitos se deslocam, de fato, por uma combinação desses motivos (ACNUR, 2016, p. 1).

Esse documento se tornou relevante devido proporcionar um aprimoramento da proteção de refugiados e migrantes no mundo. Por meio dele, os países signatários se comprometeram a garantir dignidade, segurança e Direitos Humanos aos estrangeiros, assim como assistência para que o processo de deslocamento ocorra de forma segura e ordenada, inclusive o retorno e a readmissão.

Logo após, em 2018, houve a celebração do Pacto Global para uma migração segura, ordenada e regular por grande parte dos Estados-membros da ONU, na Conferência Intergovernamental em Marrakesh, no Marrocos (UNHCR, 2018).

Esse diploma alcançou grande notoriedade em razão de apresentar uma perspectiva completa sobre o processo de migração e um rol de princípios para nortear a cooperação internacional para tratar desse assunto. Além disso, o diploma também instituiu como seus objetivos a adoção de estratégias para desenvolvimento de países prejudicados com o intuito de remediar os impactos de eventos danosos e assim evitar a migração da população. Outrossim, houve também o estabelecimento de um apoio mútuo mais concreto e solidariedade entre os países.

Ainda no mesmo ano, houve a ratificação do Pacto Global sobre Refugiados, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que se tornou significativo por instituir uma estrutura de cooperação entre os países para lidar com os impactos dos deslocamentos de

estrangeiros, adotar estratégias preventivas e de adaptação, assim como reforçar a salvaguarda dos direitos das pessoas.

Assim, percebe-se que, no decurso do tempo, houve um esforço internacional para reconhecer os direitos dos refugiados por motivos relativos ao clima. Contudo, acredita-se que esses termos ainda se tratam de uma regulamentação, em certa medida, genérica e que deveria haver o aprimoramento dela para tratar de forma mais precisa sobre os parâmetros em que se dará esse acolhimento para que os indivíduos não fiquem suscetíveis a gestão arbitrária dos países destinatários.

Pelo exposto, compreende-se que as classificações explanadas são responsáveis por garantir ao sujeito níveis de proteção normativa diferentes. Ou seja, aos deslocados há a proteção respaldada pelos “Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos” e das leis civis do país, aos migrantes há a utilização da legislação sobre migração própria dos países e aos refugiados são aplicadas tanto normas nacionais quanto internacionais para tutela dos seus direitos.

4 O AGRAVAMENTO DOS NÚMEROS DE DESLOCADOS AMBIENTAIS NO BRASIL

A partir da segunda metade do século XX, o Brasil se posicionou no cenário internacional como uma nação comprometida com as discussões globais sobre as alterações no meio ambiente e as mudanças climáticas.

Consequentemente, o país firmou diversos tratados internacionais e implementou políticas públicas internas relacionadas à proteção ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável. Dentre as principais ratificações de documentos internacionais, destacam-se as aquelas relativas a Convenção-Quadro (1992), ao Protocolo de Quioto (1997) e ao Acordo de Paris (2015) em razão deles constituírem o que ficou conhecido como “Regime Internacional do Direito das Mudanças Climáticas”. Por sua vez, documentos como estes influenciaram na formação normativa interna do país, que repercutiu, por exemplo, no reconhecimento dos direitos ambientais por meio da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e na implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009).

Contudo, ao longo dos anos o governo brasileiro não realizou o devido cumprimento dos acordos internacionais, nem das legislações ambientais internas, que resultaram, indiretamente, em violações dos direitos humanos ao meio ambiente.

Essas transgressões se intensificaram, em especial, durante o mandato do presidente Jair Bolsonaro (2019–2023), quando houve cortes significativos de verbas e pessoal dos órgãos

fiscalizadores, interferência política na execução de políticas públicas e omissões por parte de servidores públicos (Boas, 2024).

Para exemplificar essa circunstância, rememora-se que, em 2020, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) revogou importantes resoluções, como a nº 284/01 (relativa ao licenciamento ambiental de projetos de irrigação), a nº 302/2002 (que tratava da proteção de Áreas de Preservação Permanente em torno de reservatórios artificiais) e a nº 303/2002 (que estabelecia critérios para delimitação dessas áreas).

Então, identificou-se que esses acontecimentos influenciaram direta e indiretamente na preservação dos ecossistemas. Portanto, conseqüentemente foi observado que, em 2021, a Amazônia perdeu 10.362 km² de floresta nativa - que representa um aumento de 29% em relação ao desmatamento registrado em 2020, quando a área desmatada chegou a 8.096 km² - maior índice registrado desde o ano de 2012 (IMAZON, 2022).

Também é importante mencionar a tendência de flexibilização das normas ambientais, promovida tanto por modificações nas resoluções do CONAMA quanto pela tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional que fragilizam a proteção ambiental.

Nesse sentido, salienta-se a tramitação do Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 2.159/2021), que pretende reduzir o número de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental completo; o PL da Caça (PL 5.544/2020), que autoriza a caça tanto esportiva quanto profissional; o PL dos Agrotóxicos (PL 6.299/2002), que facilita o registro e uso dessas substâncias no país; e o PL 191/2020, que propõe a exploração mineral em áreas protegidas e em terras indígenas (Martins, 2023).

Além disso, a partir do Decreto nº 9.760/2019, houve uma redução na eficácia das sanções aplicadas por crimes ambientais, já que o Ministério do Meio Ambiente reformulou as regras de conversão, de valores e de anulação de multas por intermédio do Núcleo de Conciliação, de modo que aplicação de penalidades se tornou extremamente branda e se observou que das 7.205 audiências de conciliação agendadas pelo setor, apenas 5 ocorreram (Girardi, 2020). Compreende-se que esse fato coopera para a prescrição dos processos e, por conseguinte, para a impunidade dos sujeitos responsáveis por degradar o meio ambiente.

Em decorrência disso, no Brasil houve o aumento do desmatamento e, por consequência, houve o crescimento da emissão de gases de efeito estufa (GEE) e das queimadas. Contudo, apesar do empenho em reverter essa condição nos anos seguintes, atingindo até o percentual de 50% de redução do desmatamento na Amazônia, ainda são notórias os resultados dessa circunstância, já que em 2023 a área queimada total correspondia a 10 milhões de hectares, ou seja, 36% a mais do que em 2022 (IPAM Amazônia, 2024).

Esses acontecimentos causaram sérios desequilíbrios nos ecossistemas do país, contribuindo para a intensificação de processos como a desertificação na Amazônia, maior frequência de inundações devido ao volume elevado de chuvas e ao transbordamento de rios, além de aumento nas temperaturas e deslizamentos de terra (IPAM Amazônia, 2025).

Esse fator contribuiu para que, hodiernamente, o Brasil tenha mais de 13.600 áreas vulneráveis a desastres naturais. Desse quantitativo, 4.160 são classificadas como de vulnerabilidade extremamente alta e as outras 9.498 são de risco elevado - as quais estão suscetíveis principalmente aos deslizamentos de terra, alagamentos e enxurradas. Estima-se que cerca de 3,98 milhões de indivíduos estejam em situação de vulnerabilidade (Correio Braziliense, 2023).

Por conta desses fatores, o Brasil foi destaque em 2023 por ser o país da América com maior número de deslocamentos internos causados, sobretudo, por chuvas intensas e enchentes, de acordo com os dados do relatório Global sobre Deslocamento Interno (2024).

Conforme o documento, aproximadamente 745.000 brasileiros tiveram que se deslocar sobre o território nacional. Esse contingente foi superior ao registrado pela Colômbia, de 351.000; pelos Estados Unidos, de 202.000; pelo México, de 196.000; e pelo Haiti, de 9.800. Esse dado evidencia a gravidade da situação brasileira.

Para ilustrar esse preocupante quadro, relembra-se que, em janeiro de 2022, as chuvas intensas no Estado de Minas Gerais obrigaram cerca de 107 mil pessoas a se deslocarem. Já em maio, o Estado de Pernambuco enfrentou enchentes, que causaram deslizamentos de terras e resultaram na mobilidade de aproximadamente 131 mil indivíduos. Nessa ocasião, alguns municípios foram mais impactados, como Jaboaão dos Guararapes, onde houve o contingente mais expressivo de indivíduos, com aproximadamente 100 mil (Veja, 2022). Entre os Estados da federação mais atingidos por desastres naturais estão Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo.

Além disso, salienta-se os acontecimentos relativos ao Estado do Rio Grande do Sul, em 2024, que foram amplamente divulgados nos noticiários devido à gravidade da situação. Naquela ocasião, 497 municípios foram afetados (que corresponde a 90% das cidades do Estado) com chuvas fortes, que resultaram em enchentes extremamente significativas e prejudiciais, já que atingiram casas, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, dentre outros locais. Investigações posteriores apontaram falhas humanas como fatores agravantes - que são exemplificados pela ausência de políticas e medidas preventivas, assim como a negligência na manutenção de estruturas de contenção (Carta Capital, 2024).

Nesse contexto, é pertinente indicar que os estudos sobre esses acontecimentos demonstram que os grupos de pessoas mais atingidos são, majoritariamente, compostos por pessoas residentes em áreas periféricas, de baixa renda e negras - condição que revela o modelo de urbanização discriminatório implementado em vários locais do Brasil (Greenpeace, 2022).

Outrossim, é cabível apresentar que o cenário de deslocamento por motivos relacionados ao meio ambiente no país não está restrito apenas às consequências dos desastres naturais, mas também aos impactos dos empreendimentos relativos à exploração dos recursos naturais.

Nesse sentido, ressalta-se o caso do Estado de Alagoas, onde o estabelecimento de um polo de exploração mineral da Petrobras, em meados do final da década de 1950 e início da década de 1960, com a perfuração dos poços em Maceió, Jequiá da Praia e Piaçabuçu para extração de petróleo. Em seguida, em 1963, a exploração avançou para Coqueiro Seco para a extração de gás natural (Teles, 2023).

Então, notou-se que, já na década de 1970, houve o estabelecimento da extração de sal-gema em Maceió. Contudo, essa atividade não foi instituída nesse local de forma sistemática nem ordenada, por isso, ela não atendeu aos requisitos necessários para não prejudicar o meio ambiente nem a comunidade local (Teles, 2023).

Por isso, esse empreendimento gerou instabilidade subterrânea e, ao evoluir, ocasionou a remoção involuntária das pessoas que residiam aos arredores, que resultou no deslocamento de mais de 60.000 pessoas para outras regiões. Ou seja, apesar da atividade ser estabelecida na década de 1970, ela evoluiu nos anos seguintes até hoje, de modo que ao se expandir passou a implicar na necessidade dos indivíduos se evadirem daquele território para fugir das consequências negativas da instabilidade geológica (Teles, 2023).

Nessa situação, acredita-se que o governo estadual poderia atuar de outra forma para minimizar os impactos negativos do estabelecimento das atividades de exploração, uma vez que as pessoas simplesmente foram manejadas para outras localidades para favorecimento da realização da atividade econômica, o que representa uma desvalorização dos direitos relacionados à manutenção da vida dos cidadãos e do meio ambiente. Por isso, novamente se identificou em outra circunstância que o Estado se omitiu de funções correlatas a garantia do bem estar social e a preservação do meio ambiente, que resultou no deslocamento das pessoas.

Considerando todos esses fatores, é possível afirmar que o fenômeno dos deslocamentos ambientais no Brasil está fortemente ligado ao enfraquecimento das políticas públicas ambientais, especialmente nos últimos anos, e a postura omissa do Estado no tratamento de assuntos e problemas correlatos ao meio ambiente. Desse modo, essa postura

favoreceu o aumento da degradação ambiental no país e a ocorrência de desastres naturais - os quais impactam diretamente na formação e aumento dos deslocamentos de pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou evidenciar a relevância do fortalecimento das normas brasileiras voltadas à proteção ambiental, bem como a crescente preocupação com o aumento do número de pessoas em situação de deslocamento no território nacional.

Embora, desde o século XX, o Brasil tenha demonstrado interesse pelo tema, buscando alinhar-se à cooperação internacional por meio da assinatura de acordos e da criação de uma legislação ambiental consistente, a fragilidade na implementação de políticas públicas ambientais (especialmente agravada a partir de 2020) tem contribuído para o aumento de deslocamentos por motivos ambientais.

Diversos exemplos apresentados ao longo do texto demonstram que a defesa do meio ambiente no Brasil está fortemente condicionada a interesses políticos, que muitas vezes não a tratam como uma prioridade em si, mas como um meio para outros fins. Essa dinâmica permite que os gestores públicos abordem o assunto de maneira subjetiva e, conseqüentemente, a proteção ambiental é realizada de maneira intermitente, com falhas na continuidade e no monitoramento, o que compromete sua efetividade.

Diante disso, seria fundamental que o governo brasileiro adotasse estratégias que garantissem uma gestão ambiental mais uniforme, autônoma e equilibrada, desde os níveis municipais até o governo federal. Isso poderia ser concretizado por meio de reformas legislativas que reconheçam o valor intrínseco do meio ambiente, tratando-o com dignidade, não apenas como um recurso utilitário.

Além disso, essas transformações deveriam assegurar maior imparcialidade na administração ambiental, uma vez que práticas como a realocação de servidores, a alteração de recursos financeiros e a reestruturação temporária dos órgãos públicos prejudicam diretamente a gestão.

Também é importante destacar que é necessário que os entes federativos (União, Estados e municípios) adotem posturas mais ativas e preventivas em relação às questões ambientais (incluindo o estabelecimento de empreendimentos para desempenho de atividade de exploração e/ou extração de recursos naturais), já que a omissão e a negligência podem ocasionar danos difusos, que não afetam apenas a comunidade local, mas também implicam em prejuízos, por exemplo, na estrutura de urbanização e financeira daquele espaço, que deverá se adaptar às progressivas mudanças.

Nesse contexto, a administração pública deveria promover políticas públicas relativas ao manejo populacional e de urbanização adequada de áreas urbanas e rurais, além de desenvolver estruturas emergenciais adequadas para acolher pessoas deslocadas, de modo a garantir um suporte mais humanizado e centrado na efetivação dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração de Cartagena.** 1984. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.

Deslocados internos. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocadosinternos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 abr. 2025.

[text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o](https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocadosinternos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 10 abr. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **New York Declaration for Refugees and Migrants.** 2016. Disponível em:

<https://www.acnur.org/br/media/new-york-declaration-refugees-and-migrants>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Sem escapatória: na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento**

forçado. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/sem-escapatoria-na-linha-de-frente-das-mudancas-climaticas-conflitos-e-deslocamento-forcado>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **40 milhões de crianças brasileiras já sofreram com riscos ambientais, segundo Unicef.** 9 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63564796>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **COP27: 3 gráficos que mostram pioram do Brasil em desmatamento, queimadas e emissões de CO2.** 15 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63614414#:~:text=Em%202021%2C%20terceiro%20ano%20de,de%2013.235%20km%C2%B2%20de%20vegeta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Enchentes no Rio Grande do Sul: o retorno dos resgates em Porto Alegre em meio a nova onda de alagamentos.** 23 mai. 2024. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw00d51k5rlo>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BOAS, Isabele Vilas. Mudanças climáticas: um mito ou realidade no governo de Jair Bolsonaro e no terceiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva. 2024. 103p. Trabalho de

Conclusão do Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento, Santana do Livramento, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de dezembro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Coleção de Leis do Brasil de 1945. Disponível em: <https://bit.ly/3KYZwZl>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.208 de 2004**. Promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5208.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARTA CAPITAL. **Parte da tragédia do Rio Grande do Sul foi causada por ação humana**. 16 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-da-tragedia-no-rio-grande-do-sul-foi-causada-por-acao-humana/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, Delton. Constitucionalismo Climático: a Tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. In: Veredas do Direito. V. 19. N. 45, 2022. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/is_sue/view/72. Acesso em: 24 abr. 2025.

CNN BRASIL. **Brasil tem maior taxa de emissão de gases do efeito estufa dos últimos 19 anos**. 01 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-maior-taxa-de-emissao-de-gases-do-efeito-estufa-dos-ultimos-19-anos/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CNN BRASIL. **Mais de 30 milhões de deslocamentos aconteceram por desastres ambientais no último ano**. 09 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-30-milhoes-de-deslocamentos-aconteceram-por-desastres-ambientais-no-ultimo-ano/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Brasil tem mais de 13,6 mil áreas de risco para desastre ambiental**. 10 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/03/5079467-brasil-tem-mais-de-136-mil-areas-de-risco-para-desastre-ambiental.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Perda de moradia por desastres ambientais gera danos à saúde, mostra estudo.** 7 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/06/perda-de-moradia-por-desastres-ambientais-gera-danos-a-saude-mostra-estudo.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2025.

G1. **ONU reconhece, pela primeira vez, que existem refugiados climáticos.** 31 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2020/01/31/onu-reconhece-pela-primeira-vez-que-existem-refugiados-climaticos.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2025.

G1. **Refugiados climáticos: 17 milhões de pessoas na América Latina poderão ser forçadas a migrarem até 2050.** 13 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/13/refugiados-climaticos-17-milhoes-de-pessoas-na-america-latina-poderao-ser-forçadas-a-migrarem-ate-2050.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GREENPEACE. **Quem mais sofre os impactos da crise do clima nas cidades?** 1 set. 2022. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/quem-mais-sofre-as-consequencias-da-crise-do-clima-nas-cidades/?appeal=21057&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=clima&utm_content=aq_20230208_grants&utm_term=trag%C3%A9dias%20clim%C3%A1ticas&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=19664562138&hsa_grp=154393105340&hsa_ad=674080716861&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd2200620786439&hsa_kw=trag%C3%A9dias%20clim%C3%A1ticas&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAyeWrBhDDARIsAGP1mWRf8RBrwuidkjU8WUARV2_AqMYc_Uy5UzQytJHIEeIfO6XKHhdjPQaAh6QEALw_wcB. Acesso em: 10 abr. 2025.

IMDH – INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Migrantes: quem são?** 2014. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/migrantes-quem-sao/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

IDMC – INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. **Global Report on Internal Displacement 2024.** Norwegian Refugee Council. 2024. Disponível em: https://api.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC-GRID-2024-Global-Report-on-Internal-Displacement.pdf?_gl=1*3kpyb1*_ga*NDg5MjA3ODMwLjE3NDQwNTUxMDg.*_ga_PKVS5L6N8V*MTc0NTcwNTA4My4yLjAuMTc0NTcwNTA4My42MC4wLjA. Acesso em: 26 abr. 2025.

IPAM AMAZÔNIA. **Amazônia em Chamas nº 12 – entendendo a relação entre o fogo e desmatamento em 2023.** Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-no-12-entendendo-a-relacao-entre-o-fogo-e-desmatamento-em-2023/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

IPAM AMAZÔNIA. **Eventos climáticos extremos.** Disponível em: <https://ipam.org.br/glossario/eventos-climaticos->

extremos/?gad_source=1&gbraid=0AAAAApwpxMoy62zLt8pohd_Je7aLAWxrM&gclid=CjwKCAjwwqfABhBcEiwAZJjC3vfeEa7pVISu9c8ITPjPz1uINt5SDCK2LwzCYP1u4pWusbhIEV_MOhoC8qcQAvD_BwE. Acesso em: 24 abr. 2025.

MARTINS, Joana D'arc. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - Inconstitucional e inconvenção - no contexto do Estado brasileiro.** 2022. Tese (Doutorado em direito), 2022. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E5B5B88DF85475D3689863F856B09174.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Secas extremas duram mais e podem isolar 50% das comunidades da Amazônia: Estudo aponta que estradas não solucionam o problema; a construção de políticas públicas efetivas precisa incluir a ciência e a comunidade local. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/secas-extremas-duram-mais-e-podem-isolar-50-das-comunidades-da-amazonia/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

OGLOBO. **Refugiados ambientais: secas, tempestades e enchentes multiplicam migrações no Brasil.** 13 set. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/refugiados-ambientais-secas-tempestades-enchentes-multiplicam-migracoes-no-brasil-25194682>. Acesso em: 10 abr. 2025.

OHCHR – United Nations Human Rights. **Princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos.** 1998. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Migração Ambiental.** Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/environmental-migration>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo da tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.** Aarhus, 1998. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005D0370&from=PT>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf> . Acesso em: 4 abr. 2025.

VEJA. **Brasil é país das Américas onde mais pessoas deixaram suas casas em 2022.** 12 mai. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-das-americas-onde-mais-pessoas-deixaram-suas-casas-em-2022>. Acesso em: 10 abr. 2025.

WAYCARBON. **A urgência dos refugiados ambientais e a necessidade de adaptação.** 2019. Disponível em: <https://blog.waycarbon.com/2019/06/a-urgencia-dos-refugiados-ambientais-e-a-necessidade-de-adaptacao/#:~:text=O%20termo%20%E2%80%9Crefugiados%20ambientais%E2%80%9D%20foi,sua%20exist%C3%Aancia%20e%2Fou%20afetou>. Acesso em: 10 abr. 2025.